

Ref.: Autos do PAL nº 2023.0008.05.0005

CAP QOPM MARCUS JEAN TEIXEIRA FORTES, Matrícula nº 730934/1, nomeado Encarregado nos termos do Processo Administrativo de Licenciamento nº 2023.008.05.0005, da lavra do Ex. Sr. Comandante-Geral da PMDF, com fulcro nos artigos 42,43 e 44 e artigo 109, *caput*, inciso II, e §2º, inciso II, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; c/c o art. 49, *caput*, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984; c/c artigo 1º, inciso I, artigo 2º, alínea “b”, artigo 5º, §2º, artigo 9º, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, todos da Portaria PMDF nº 1.073, de 28 de agosto de 2018, alterada pela Portaria PMDF nº 1.252, de 18 de janeiro de 2022, bem como diante de toda a documentação constante No PIP nº 2023.003.01.004 (106125385) e processo SEI-GDF nº 00054-0036614/2023-35, vem oferecer:

LIBELO ACUSATÓRIO

em desfavor do **SD QPPMC VINÍCIUS DA CUNHA SETTE, Matrícula nº 735.629/3**, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir:

Consta dos autos pela justa causa consistente em procederem incorretamente no desempenho do cargo ou função, incorrerem em condutas irregulares e praticarem atos cuja natureza maculam a imagem desta Corporação e afetam a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe policial militar, em razão das imputações levantadas no inteiro teor do relatório final do PIP nº 2023.0003.01.0004 (106125385), no qual constam possíveis malfeitos ético- disciplinares atribuídos ao referido Soldado, entre os quais o de ter apresentado atestado médico por suspeita de Covid-19 na semana do réveillon de 2023 e nesse período viajado (ida e volta), em voo comercial, para Porto Seguro/BA, período esse em que todo o efetivo da PMDF estava de prontidão em razão da cerimônia de posse presidencial na Esplanada dos Ministérios, entre outros possíveis desvios de conduta castrense detalhados no aludido Relatório Final do citado PIP, funcionando portanto o teor deste relatório como imputações ético-disciplinares em desfavor do citado Soldado e no bojo do qual o Encarregado concluiu o seguinte, litteris:

(...)

III- Conclusão

De tudo exposto, conclui-se que há necessidade de apuração dos fatos relativos à apresentação de atestado médico no dia 30 de dezembro de 2022 pelo policial Militar SD QPPMC VINÍCIUS DA CUNHA SETTE, mat. 735629/3, e a subsequente viagem com a namorada para Porto Seguro/BA, nos termos do art. 9º da Portaria PMDF nº 784, de 22 de junho de 2012, tendo em vista ser possível verificar indícios de condutas contrárias à disciplina exigida pelo contexto militar e indícios de autoria e materialidade de crime.

Sugere-se por fim, caso seja instaurado procedimento disciplinar ou inquérito, que officie-se ao HUB-UNB com a finalidade de convocar a Dra. MARÍLIA SALES – CRM nº29633, para que a médica preste declarações sobre as circunstancia que orbitam a consulta médica realizada pelo SD SETTE no dia 30 de dezembro de 2022 e a consequente emissão de atestado.

Neste sentido, manifesta-se este encarregado pela INSTAURAÇÃO de processo disciplinar e inquérito, restituindo este procedimento à autoridade instauradora para decisão e solução.

(...)

Com efeito, diante desses fatos, consoante os termos da documentação acima referenciada, a instauração do presente Processo Administrativo de Licenciamento (PAL) é medida que se impõe, nos termos da Portaria PMDF nº 1073/2018 (Art. 1º, inciso I c/c Art. 2º, alínea "b" c/c Art. 9º, incisos II e III, alíneas "a" e "b"), ante a possível incompatibilidade dessas condutas com o que se espera do policial militar desta Corporação, as quais, no âmbito administrativo-disciplinar, acabam por violar, fortemente, os sagrados pilares éticos-disciplinares desta caserna, protegidos pelos regramentos castrenses, notadamente pelo Estatuto da PMDF (Lei nº 7.289/1984), RDE (Decreto Federal nº 4.346/2002 c/c Decreto Distrital nº 23.317/2002, alterado pelo Decreto Distrital nº 37.752/2016) e Portaria PMDF nº 1073/2018, alterada pela Portaria PMDF nº 1252/2022.

Os requisitos necessários para que a referida Praça seja submetida ao PAL estão muito bem delineados no artigo 2º, alínea “b”, da Portaria PMDF nº 1.073, de 28 de agosto de 2018, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por conduta irregular:

(...)

b) cometer transgressão da disciplina que por sua gravidade ou natureza, a permanência do acusado na Corporação se constitua uma afronta à disciplina;

O Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, posto em vigor através da Lei nº 7.289/84, estabelece o Licenciamento do serviço ativo nos seguintes termos:

Art 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

(...)

II - ex officio.

(...)

§ 2º - O licenciamento ex officio será aplicado às Praças:

(...)

II - a bem da disciplina;

O supracitado ordenamento, em seu título II, trata das Obrigações e dos Deveres impostos a todos os policiais militares, incluindo entre eles os relativos ao Valor e a Ética policial-militar, os quais, estabelecidos nos artigos 29 e 32 da referida lei, foram ignorados pelo acusado nos seguintes termos:

Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - **amar a verdade** e a responsabilidade, como fundamentos da dignidade pessoal;

(...)

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

(...)

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

(...)

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XV - comportar-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

(...)

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Dos deveres Policial-Militar

Art. 32. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade do Distrito Federal e à sua segurança, compreendendo, essencialmente:

(...)

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

(...)

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

Assevera também, a referida norma, que a inobservância destes deveres e obrigações, especificados em lei e regulamentos, por parte do policial militar constituirá afronta à disciplina, cuja apuração poderá resultar nas sanções previstas no parágrafo único do art. 43 do Estatuto PMDF, *in verbis*:

Art. 43

(...)

Parágrafo único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerente.

O Decreto nº 4.346/2002 (RDEx), por seu art. 6º, conceitua os valores inerentes à condição de militar, dentre os quais o intitulado pundonor militar:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - decoro da classe: valor moral e social da instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse. (Grifo nosso)

O mesmo diploma legal, em seus artigos 22 e 37, nos permite classificar, à luz da ofensa ao pundonor militar, a transgressão cometida, bem como delinear os limites da sanção administrativa a que está sujeito o graduado em questão. Vejamos:

Art. 22 - Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

(...)

c) **para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;** (Grifo nosso)

Ainda ensejando o RDEx, temos afetos os anexos 9 e 40, que dizem:

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

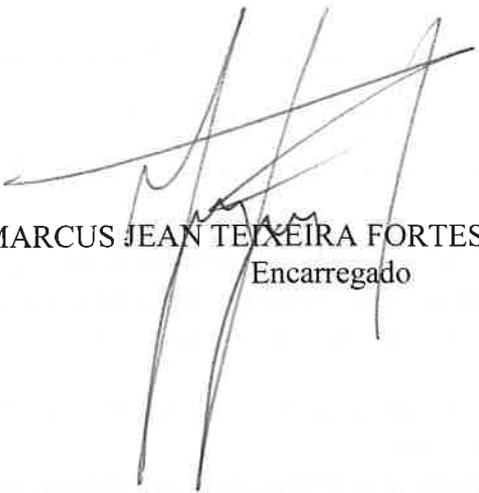
40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;

Por fim, se faz necessário o recebimento do presente Libelo Acusatório e o prosseguimento do feito, nos termos da legislação aplicada à PMDF;

ROL DE TESTEMUNHAS:

- Dra. MARÍLIA MOREIRA SALES CRM/DF n° 29633;
- SD QPPMC SABRINA SANTOS ARAÚJO GARCIA, Mat. 736.126/2.

Brasília-DF, 24 de abril de 2023.



MARCUS JEAN TEIXEIRA FORTES – CAP QOPM
Encarregado